PROJETO DE LEI nº 052/2013, DE 01 DE JULHO DE 2013.

INSTITUI O PROGRAMA DE ARRECADAÇÃO ADMINISTRATIVO DE CRÉDITOS FISCAIS/TRIBUTÁRIO - "REFIS 2013" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou a seguinte LEI:

Art. 1º – Fica instituído o **"REFIS 2013"** Programa de Arrecadação de Créditos Fiscais/Tributários de competência do Município, vencidos até 31 de dezembro de 2012, com a finalidade de promover e incentivar a regularização da situação dos contribuintes devedores, pessoas físicas e jurídicas, contemplados nesta Lei, visando o aumento da arrecadação tributária.

§ 1º – Para efeitos desta Lei, consideram-se como créditos fiscais/tributários os tributos devidos, as multas e demais acessórios (juros e atualização monetária deles decorrentes), inscritos ou não em dívida ativa, demandados judicialmente ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de descumprimento de obrigações principais ou acessórias, lançados sob qualquer espécie, inclusive constituídos de ofício, mediante auto de infração, bem como aqueles que já tenham sido objeto de parcelamento(s) anterior(es), pendentes de pagamento, independentemente da fase de cobrança.

§ 2º – Os casos submetidos a parcelamento anterior, serão contemplados pelos benefícios por este programa, apenas na parte que ainda remanescer devida, excluindo-se eventuais benefícios de recuperação fiscal tributária "REFIS" anteriores, instituídos pela Legislação municipal de nºs. 3.639/05, 4111/2009 e 4246/2010.

Art. 2º – Observados os requisitos e condições desta Lei, os pagamentos dos créditos tributários abrangidos por este "programa", poderão ser realizados **SOMENTE À VISTA**, nos termos deste artigo, a fim de obterem os benefícios adiante descritos.

I – Pagamentos realizados entre os dia 01 de agosto à 31 de agosto de 2013, terão redução de 100% (cem por cento) nos valores referente a juros e multa;

II – Pagamentos realizados entre os dia 01 de setembro à 30 de setembro de 2013, terão redução de 90% (noventa por cento) nos valores a juros e multa;

III – Pagamentos realizados entre os dia 01 de outubro à 31 de outubro de 2013, terão redução de 80% (oitenta por cento) nos valores referente a juros e multa;

IV – Pagamentos realizados entre os dia 01 de novembro à 30 de novembro de 2013, terão redução de 70% (setenta por cento) nos valores referente a juros e multa;

(Segue/Fls.02)

Art. 3º – O prazo para requerer/aderir a este programa "REFIS 2013", para pessoas físicas e/ou jurídicas terá como data de inicio o dia 01 de agosto de 2013 e data limite de termino o dia 30 de novembro de 2013, a fim primar pela organização e pelo bom atendimento aos contribuintes.

Art. 4º – Sem prejuízo das demais disposições de Lei, aplicáveis os benefícios decorrentes desta Lei, apenas serão aplicáveis, caso restem necessariamente cumpridas as CONDIÇÕES e REQUISITOS para admissão e deferimento ao presente programa, conforme disposto neste artigo.

§ 1º – O(s) Contribuinte(s) ou representante legal, deverão protocolar requerimento expresso de adesão ao "REFIS 2013", independente do pagamento de taxa, no prazo previsto, para tanto poderão se valer do formulário elaborado pela própria Secretaria de Fazenda;

§ 2º – Como condição para ter assegurado os benefícios desta Lei, os contribuintes deverão firmar o Termo de Confissão de Dívida e pagar a parcela única nele constante, sem o que, o disposto nesta norma não terá efeito, de modo a ser considerada ineficaz, ficando, portanto, sem validade sua pretensão de aderir ao presente programa.

§ 3º – Caso o crédito tributário esteja sendo cobrado judicialmente, o contribuinte deverá apresentar, juntamente com o requerimento descrito no §1º, comprovante de recolhimento, integral ou parcial das custas judiciais, taxas e emolumentos da causa (inclusive de eventual carta precatória) e **honorários (do patrono), alusivos à demanda em curso**, ou de documento equivalente que os dispense (emitido pela Serventia onde tramita o processo), para ter direito de requerer os benefícios desta Lei e de aderir ao "Refis 2013".

§ 4º – Os honorários advocatícios tratados no parágrafo terceiro deste artigo terão redução de 50% (cinqüenta porcento) para aqueles que aderirem ao programa instituído nesta Lei e, para fins de aplicação do referido percentual, será utilizado como base de cálculo o valor atualizado dos honorários, apurados até então na ação judicial.

Art. 5º – A adesão "REFIS 2013" impõe ao sujeito passivo/responsável (legal) a aceitação plena de todas as condições estabelecidas na presente Lei, no Termo de Parcelamento e constitui confissão irretratável e irrevogável da dívida submetida a este programa, inclusive com reconhecimento expresso da certeza, liquidez e exigibilidade do crédito inscrito em dívida ativa, interrompendo-se o prazo prescricional, em relação ao mesmo, implicando esta adesão ainda nos seguintes EFEITOS:

I) Renúncia e desistência de forma irretratável a todo e qualquer forma de defesa, (seja por meio de contestação, impugnação, reclamação, petição), recursos em geral, tanto na esfera administrativa quanto judicial, ou mesmo ação judicial, que objetive questionar o fato gerador, o lançamento (em quaisquer de suas modalidades), a inscrição em dívida ativa ou o mesmo título executivo, seja em relação a seu valor, assim como a suscitação de eventual decadência e/ou prescrição;

(Segue/Fls.03)

a) Existindo ação judicial distinta da execução fiscal, que se porte a questionar o crédito tributário, seja ela incidental, conexa ou mesmo autônoma, sua desistência deverá ser prévia e demonstrada documentalmente, o que implicará na renúncia dos direitos sobre os quais se funda o pedido, situação que atribuirá ao contribuinte os ônus das custas processuais e honorários de seu advogado, exclusivamente;

Art. 6º – O contribuinte que aderir ao programa de arrecadação administrativo (REFIS 2013) não operará em novação de dívida, nem será considerado a efeitos da transação.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 01 de julho de 2013.

MOACIR LUIZ FROEHLICH
Prefeito

MENSAGEM E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS nº 056/2013

Senhor Presidente:

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o anexo Projeto de Lei nº 052/2013, que institui o Programa de Recuperação Fiscal de Marechal Cândido Rondon/PR – REFIS MUNICIPAL, com a finalidade de promover a regularização de débitos tributários municipais de pessoas físicas ou jurídicas vencidos até 31 de dezembro de 2012, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

Com a instituição do REFIS 2013, estaremos possibilitando aos munícipes que possuem dívidas relacionadas a tributos municipais de os mesmos quitarem seus débitos de forma mais facilitada.

Por outro lado, também haverá forte recuperação financeira ao Município de Marechal Cândido Rondon/PR, sem que haja qualquer espécie de prejuízo financeiro ao Município ou aos contribuintes que aderirem ao REFIS MUNICIPAL.

Um diferencial neste projeto vem a ser a possibilidade de adesão para pagamentos somente a vista pois, diante de estudos realizados pela Secretaria Municipal da Fazenda, foram pouquíssimos contribuintes que aderiram aos programas anteriores e que efetivamente saldaram a totalidade de suas dívidas com o Fisco Municipal através da adesão no sistema de parcelamento, existindo uma parcela muito maior de contribuintes que quitaram suas pendências através de pagamentos a vista.

Assim, esperando não haver nenhum óbice com relação à matéria, submetemos o anexo projeto de lei para a elevada deliberação dos Senhores Vereadores.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 01 de julho de 2013.

MOACIR LUIZ FROEHLICH
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Vereador ILARIO HOFSTAETTER
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PR